

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120-001.239/90-97

RECURSO NR.: 72.994

ACORDAO NR.: 104-10.570

RECORRENTE : IRMAOS SOUZA & CIA. LTDA.

R E L A T O R I O

Trata o presente de tributação relativa ao Imposto sobre a renda incidente na fonte realizada contra IRMAOS SOUZA & CIA. LTDA., consubstanciada no auto de infração de folha 2, com seus anexos, decorrente de lançamento referente ao imposto sobre a renda pessoa jurídica, de que trata o processo nr. 10.120/001.242/90-00, distribuído para esta 4a. Câmara, em razão de apelo voluntário interposto pela pessoa jurídica em referência.

Após prorrogação do prazo para apresentação da impugnação a parte apresentou a defesa de folhas 9/10, reportando-se às razões expostas no processo matriz, pedindo que o processo decorrente siga a mesma sorte daquele.

Obedecendo ao disposto no artigo 19 do Decreto nr. 70.235/72, a autoridade fiscal prestou a informação de folhas 12/16, concluindo pela manutenção da exigência fiscal, em parte.

A decisão de primeira instância administrativa está a folha 21, mantendo o lançamento impugnado parcialmente.

Regularmente cientificada dessa decisão, a parte apresentou o recurso voluntário de folhas 24/26, reportando-se às razões apresentadas no apelo constante do processo matriz.

Esse é o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120-001.239/90-97

ACORDÃO NR. 104-10.570

V O T O

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator:

Estão atendidas as condições de admissibilidade do recurso, que é tempestivo, devendo-se tomar conhecimento do mesmo.

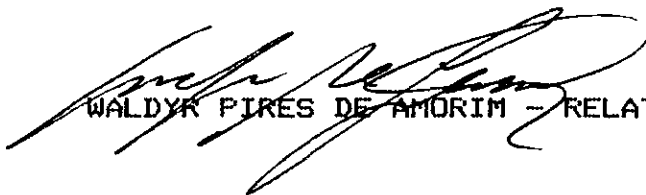
Entendemos, no mérito, que deve ser mantida a R. decisão recorrida a qual apreciou devidamente os fatos e aplicou corretamente a legislação que rege a espécie.

Esta Câmara apreciou o Recurso 101.119, constante do processo nr. 10.120-001.242/90-00, prolatando o Acórdão nr.104-10.525, negando provimento ao apelo voluntário interposto pela parte, mantendo a decisão recorrida, que trata da exigibilidade de crédito tributário relativo ao imposto sobre a renda, pessoa jurídica.

Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, face a inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Em razão do exposto e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que se tome conhecimento do recurso para, no mérito, negar provimento.

Brasília (DF), 23 de junho de 1993


WALDYR PIRES DE AMORIM - RELATOR